



PARECER RECURSO

Processo: 440338/16

Auto de Infração: 13100/2016

1. Identificação

Autuado:

Rud Endrigo Nunes

CNPJ / CPF:

065.933.876-90

2. Relatório:

Trata-se de autuação realizada pela PMMG em razão de prática pesca predatória constatada na Cachoeira do Ribeirão, dia 21 de fevereiro de 2016, no período da piracema, com a utilização de 02 arpões, 02 óculos de mergulho, 18 kg de peixes das espécies traíra, mandi, piau e curimba, que devem ser preservadas.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 013100/2016, com fundamento no art. 85, anexo IV, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicadas as penalidades abaixo descritas:

- Código 434, inciso I, i, 7 do Decreto 44.844/2008, multa simples no valor de R\$ 830,73 (oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos) e emolumentos no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais);
- Código 442, I, a,1, sendo aplicada multa simples no valor de R\$1.462,00 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais), emolumentos de reposição de pesca referentes a 18 Kg no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais);
- Apreensão do material de pesca, que foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil de Patos de Minas/MG, conforme informações extraídas do Boletim de Ocorrência REDS 2016-003953292-001.

Conforme determina o artigo 33 do Decreto 44.844/2008, foi aberto prazo para o autuado exercer o seu direito à defesa em 22 de fevereiro de 2016, tendo sido recebida a defesa administrativa (fls. 09-20), via correio, em 11 de março de 2016, tempestivamente.

Em análise à defesa, os argumentos do recorrente não foram acolhidos, face à ausência de fundamentos de fato e direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e sendo mantidas as penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 013100/2016.

O recorrente foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 271/2016 (fls. 28), que foi recebido em 16 de junho de 2016, conforme AR de fls. 28/verso.

Em face da decisão administrativa de fls.25, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 29-41, enviado a esta Superintendência em 18 de julho de 2016, conforme postagem do envelope de fls. 42, portanto, tempestivamente, estando apto a análise.

Em síntese, em sede recursal, afirmou:

1. Nega a autoria do fato, afirmando que não realizou pesca, não capturou, portou ou transportou nenhuma espécie de peixe;
2. Auto de Infração violada o princípio da legalidade, pois ainda que tive realizado a conduta descrita no auto de infração, segundo o recorrente, não existe lei que proíba o ato no local e data do fato;
3. Ausência de contraditório e ampla defesa;
4. Requereu a redução da multa aplicada, por se tratar o infrator de pessoa com baixo nível socioeconômico, pugnando pela aplicação do atenuante descrita no artigo 68, inciso I, alínea “d” do Decreto nº 44.844/2008.



3. Fundamentação:

Não obstante todas as alegações tecidas pelo Recorrente, há que se ressaltar que elas não são capazes de anular a decisão imposta. Portanto, não há razão para o inconformismo do recorrente.

Quanto à negativa de autoria do fato, o recorrente afirma que não realizou pesca, não capturou, portou ou transportou nenhuma espécie de peixe. Entretanto, essa não é a realidade dos fatos, apurada pelos agentes autuantes.

O Boletim de Ocorrência (fls. 02-05) é literal ao narrar o acontecimento dos fatos, tendo sido o recorrente preso em flagrante delito após serem abordados pelos Policiais Militares.

Assim, o argumento de negativa de autoria não condiz com a realidade fática encontrada no local do fato no dia do evento, e está o recorrente apenas tentando esquivar-se da responsabilidade administrativa cabível.

O recorrente também alega infringência ao princípio da legalidade, afirmando que não há lei que proíba pescar naquele local e naquela data. Entretanto, ao recorrente não é dado o direito de desconhecimento das obrigações legais a todos impostas e conforme a seguir, há Leis e normas protetoras da fauna aquática e locais definidos como proibidos.

A Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais determina:

Seção III

Das Proibições

Art. 8º - Fica proibida a pesca, observadas as normas estabelecidas pelo órgão competente:

I - de espécie que deva ser preservada;

II - de espécime que tenha tamanho inferior ao permitido;

III - em quantidade superior à permitida;

IV - em rio ou local não permitido, conforme determinação do órgão competente;

V - em época não permitida;

IV - em desacordo com o que dispuser o zoneamento de pesca;

A Portaria nº 154, de 2011, que dispõe sobre a regulamentação da pesca na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, no período da piracema, determina:

Art. 1º Fixar anualmente o período de 1º de novembro a 28 de fevereiro, para o defeso da piracema na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de assegurar a proteção à reprodução natural das espécies de peixes nativos.

Parágrafo único. Entende-se por Bacia Hidrográfica, o rio principal, seus afluentes, lagos, lagoas, reservatórios e demais coleções de água que contribuam para sua formação.

Art. 2º Proibir, durante o período de defeso:

I - A captura e o respectivo porte, transporte, comércio, armazenamento, consumo e utilização para qualquer finalidade de espécies nativas da bacia hidrográfica do Rio São Francisco, inclusive espécies utilizadas para fins ornamentais e de aquarofilia;

III - A realização da prática de atos de pesca, para todas as categorias, nos seguintes locais:



a) **No perímetro compreendido entre 1.000 (um mil) metros à montante e à jusante das barragens, usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras, assim entendido o trecho em que as águas correm sob lajes ou pedras, em velocidade superior às de montante e às de jusante;**

Art. 4º **Permitir a pesca amadora, profissional, embarcada e desembarcada, somente para espécies exóticas, alóctones ou híbridas, constantes no art. 5º desta Portaria, nos rios dessa bacia hidrográfica e nos reservatórios das usinas hidrelétricas, observados os locais de restrição constantes nesta Portaria e nas demais legislações em vigor, mediante as seguintes condições:**

I - **Portando a licença ou autorização do órgão ambiental competente;**

II - **Com limite para captura de 3 (três) kg de peixes mais um exemplar por pescador amador e 3 (três) kg de peixes mais um exemplar de cota para o pescador profissional, das espécies citadas no artigo 5º.**

[...]

IV - **Utilizando somentelinha de mão e anzol simples, com uma farpa, vara ou caniço simples, molinete e carretilha, chumbadas e encastol, iscas artificiais e naturais, sendo vedado a prática da técnica da lambada. Somente nas iscas artificiais é permitido emprego de anzol tipo garatêa, limitados a 05 (cinco) varas e caniços por pescador licenciado;**

Art. 5º **As espécies autorizadas para captura nesta Portaria são:**

I - **Alóctones:**

Tucunaré (Cicla spp.), Tambaqui (Colossomamacropomum), Apaiari (Astronotusocellatus), Pescada do Piauí (Plagioscionsquamosissimus), Caranha Amarela ou Pacu (Piaractusmesopotamicus), Caranha Preta ou Pirapitinga ou Pacu (Piaractusbrachypomus), Cachara (Pseudoplatystomafasciatum), Trairão (Hopliaslacerdae), Piranha Vermelha (Pygocentrusnattereri), Piranha Preta (Serrassalmusrhombeus)

II - **Exóticas:**

Tilápias (Oreochromisniloticus e Tilapiaendalli), Bagre Africano (Clariasgariepinus), Catfish (Ictaluruspunctatus), Carpa Comum (Cyprinuscaurpio), Carpa Espelho (Cyprinus carpiospecularis), Carpa Capim (Ctenopharyngodonidella), Carpa Prateada (Hypophthalmichthysmolitrix), Carpa Cabeçuda (Anstichtysnobilis), Black Bass (Micropterussalmoides);

III - **Híbridos:**

Tambacu - Tambaqui X Pacu (Colossomamacropomum X Piaractusmasopotamicus) Ponto e Vírgula ou Pintachara - Pintado X Cachara (Pseudoplatystomacorruscans X Pseudoplatystomafasciatum);

IV - **Autóctones:**

Piranha (Pygocentruspiraya), Pirambeba (Serrasalmusbranditii), Camboge ou Tamoatá (Hoplosternumsp e Callichthyscallichthys)..

Art. 9º **Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002 e, no que couber o contido na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e nas demais regulamentações pertinentes, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei 9.605/98.**

Ademais, ficou claramente demonstrado que o recorrente praticava pesca em local proibido, “cachoeira, em afluente do Rio São Francisco”, com uso de material não permitido em lei e capturando espécies não autorizadas pela Portaria nº 154/2011 do IEF.

Sendo assim, agiu corretamente o agente autuante diante da infração administrativa ambiental.



Importante destacar que o código 434, I, i, 7 e 442, I,a,1 do Decreto nº 44.844/2008 que regulamenta a Lei nº 14.181/2002 também determina:

Código 434, I, i, 7:

Fica proibida a realização de atos de pesca em locais proibidos ou interditados, em especial: I para todas as modalidades de pesca:

Classificação: Grave

[...]

i) noutros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal;

[...]

7) Fisca, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: R\$830,73 a R\$2492,19 por ato de pesca.

Apreensão e perda do pescado e apreensão e perda dos equipamentos utilizados na pesca.

Emolumentos de Reposição da Pesca ERP no valor de R\$8,31 por kg de peixe apreendido.

Quando o pescador estiver realizando pesca em local proibido aplicar-se-á esta pena e não haverá cumulação com a do uso do petrecho proibido;

Comunicação do crime.

Código 442, I, a, 1:

Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar, receber, transportar, comercializar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies que devam ser preservadas ou que estejam ameaçadas de extinção, conforme estabelecido em normas vigentes.

Classificação: Gravíssima

I capturar

a) pescador amador

[...]

1) De R\$ 1.163,02 a R\$ 3.489,07 por ato, com acréscimo de R\$16,61 por kg de pescado que deva ser preservado, quando o número de espécies for igual ou inferior a 05 exemplares.

Apreensão e perda de todo o pescado irregular. Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos de pesca utilizados na infração, exceto veículos e câmaras frigoríficas fixas.

Reparação ambiental;

Emolumentos de Reposição da Pesca ERP, no valor de R\$8,31 por kg, calculado sobre todo o pescado apreendido.

Comunicação do crime.

Portanto, o recorrente pescava sem licença de pesca amadora em época de piracema, sem portar licença de pesca amadora, utilizando material de pesca de uso não permitido, em local proibido e ainda capturou espécies não autorizadas pela norma vigente, infringindo a Lei nº 14.181/2002, a Portaria nº 154/2011 e o Decreto nº 44.844/2008.

O recorrente afirma, ainda, que não foi observado seu direito ao devido processo legal, diante da ausência de contraditório e ampla defesa. Sem razão, mais uma vez.

O devido processo legal foi integralmente cumprido, de acordo com as normas em vigor, possibilitando ao recorrente a apresentação de defesa e a instrução probatória necessária para o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme determina o Decreto nº 44.844/2008.

Desta forma, incabível o argumento de cerceamento de defesa, uma vez que foi oportunizado ao recorrente todos os meios de realizar a ampla defesa e contraditório, bem como obedecidos todos os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 44.844/2008.



Por fim, requereu a redução da multa aplicada, por se tratar o recorrente de pessoa com baixo nível socioeconômico, pugnano pela aplicação do atenuante descrita no artigo 68, inciso I, alínea “d” do Decreto nº 44.844/2008. Entretanto, mais uma vez o requerimento do recorrente é passível de deferimento.

No que se refere a redução da multa, esta já foi estabelecida nos parâmetros mínimos para os Códigos 434 e 442, não fazendo jus a qualquer tipo de redução nesse sentido.

Também não é possível a aplicação da atenuante constante da alínea “d” do artigo 68, Decreto nº 44.844/2008, uma vez que o recorrente não juntou aos autos qualquer comprovante de sua alegada baixa condição socioeconômica, sendo que sua simples alegação não faz incidir a atenuante descrita na alínea “d”:

“d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

4. Parecer Conclusivo:

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

Data: 23/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MA SP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação jurídica	1402076-2	
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	